IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA-MORTIS" NO DISTRITO FEDERAL — ADICIONAIS — HERDEIRO RESIDENTE NO ESTRANGEIRO

— É constitucional a cobrança do adicional se o herdeiro ou legatário residir no estrangeiro, não sendo em razão de serviço público.

— Quando o inventário não fôr requerido no prazo previsto no art. 1 770 do Código Civil, será legítima a cobrança do adicional de 5%, conforme a legislação do Distrito Federal.

*PARECER

1 O recurso, preliminarmente é cabível, com apoio na invocada alínea *c* do art. 101, n.º III, da Constituição de 1937, então vigente, pois que se contestou a validade de lei local em face da Constituição, e o acórdão recorrido julgou válida a lei impugnada.

2. Quanto ao *mérito*:

Com a devida vênia dos eminentes senhores Ministros que entendem diversamente, não nos parece inconstitucional a lei local que estabelece o pagamento adicional de 5% sôbre o impôsto de transmissão *causa mortis*, quando o inventário não é requerido no prazo de um mês previsto pelo art. 1.770 do Código Civil.

Exigir êsse adicional não é, a nosso ver, legislar sôbre *direito civil*, o que seria da competência privativa do Poder Legislativo da União, mas impor uma verdadeira *multa de mora*, o que se compreende na órbita do *poder tributário*.

E se ao Poder local cabe o impôsto em questão, a êle deve caber também a fixação da multa.

Nem se objete que a Fazenda do Distrito Federal, no caso, cobra também juros moratórios de 6% anuais, quando o impôsto é pago mais de um ano após o falecimento. Porque essa providência completa a outra, visa hipótese diversa (de atraso no pagamento do impôsto, a qual pode ocorrer, mesmo sendo o inventário requerido no prazo do artigo 1.770 do Código Civil) e se inspira numa razão de evidente eqüidade: tornar o tributo maior, na proporção mesma da mora verificada.

Como bem assinalou o eminente Sr. Ministro Barros Barreto, em seu voto no recurso extraordinário n.º 2.918 (*Arquivo Judiciário*, vol. 55, pág. 90), a Fazenda Municipal, no caso, apenas "exigiu o pagamento de uma multa fiscal, uma reparação civil pelo dano causado à mesma

---

* Parecer emitido no Rec. Ext. n.º 8.686 — Distrito Federal — Recorrente, Vicente Orlando Filho, inventariante do Espólio de Vicente Orlando; Recorrida, a Fazenda Pública do Distrito Federal — Relator, Minis. Aníbal Freire.

Fazenda, com o retardamento do recebimento do impôsto que lhe é devido, resultante da demora na abertura do inventário. A citação daquele dispositivo do Código Civil constitui, apenas, um ponto de referência, sem a significação que lhe atribuem os recorrentes, dada a diferenciação entre o direito civil e o direito fiscal".

É a verdadeira conceituação das *multas fiscais*, que, no dizer de Giannini, "adempiono alla duplice funzione di stimolari l'obbligato a compiere i sui dovere ed a risarcire l'ente pubblico delle dannose conseguenza derivanti dalla inosservanza degli stessi" (*Il Rapporto Giuridico d'Imposta*, 1937, pág. 218).

3. No tocante à segunda inconstitucionalidade argüida (do adicional cobrado, se o herdeiro ou legatário reside fora do território da República, não sendo em serviço público), já o Egrégio Tribunal, após uma decisão em contrário, firmou sua jurisprudência no sentido de considerar constitucional o dispositivo impugnado.

Podemos citar, entre outros, os acórdãos no rec. ext. 3.005 (*Apenso* ao *Diário da Justiça* de 26 de agôsto de 1941, p. 1.924) e no rec. ext. 4.649 (*Arquivo Judiciário*, vol. 70, pág. 173).

O primeiro foi unânime e o seu Relator, o eminente Sr. Ministro Aníbal Freire, em perfeita síntese, assim se pronunciou: "Da simples leitura do texto, verifica-se não haver nêle infração alguma aos preceitos da Constituição de 1934, que asseguravam a igualdade de todos perante a lei, não reconhecendo privilégios, nem distinções, por motivos ideológicos, sociais, econômicos e políticos.

O decreto estadual estava compreendido na capacidade de tributar atribuída ao Estado e o seu contexto não estabelece preferências ou distinções fundadas em qualquer dos motivos acima enumerados".

O segundo dos acórdãos citados é de 22 de setembro de 1943 e foi proferido pelo Tribunal Pleno, contra um voto, o do eminente Sr. Ministro Laudo de Camargo.

Nesse julgamento, o eminente Sr. Ministro Orosimbo Nonato, mostrando não haver inconstitucionalidade, no dispositivo de que se trata, observou com justeza:

"A igualdade perante a lei tem como pressuposto, naturalmente, identidade de condições. A desidentidade de condições, como a idade dos herdeiros, a sua residência e outros podem influir na majoração do impôsto. A igualdade pressupõe identidade de situação e de condições e, como esta identidade não existe, no caso dos autos, não há inconstitucionalidade da lei, pelo menos com aquela evidência, que autorizasse o Judiciário a fulminá-la de irrita e nenhuma (*Arquivo*, cit., vol. 70, pág. 175).

E o eminente Sr. Ministro Castro Nunes bem acentuou que: "na exploração de qualquer fonte tributária, é sabido que o Poder Público não se limita sòmente a tirar do impôsto os meios necessários ao erário público. O impôsto tem função mais relevante; função econômica e função social.

Assim é que pode o Estado taxar mais fortemente a renda dos contribuintes residentes no estrangeiro, não tanto para aumentar a receita, mas para coibir o absenteísmo, a evasão de lucros produzidos no país e aplicados no estrangeiro.

De modo geral, não encontro qualquer eiva de inconstitucionalidade que deva ser pronunciada judicialmente, no presente caso, embora reconheça existirem certos aspectos relevantes que merecem controvérsia" (*Arquivo* cit., p. 175-6).

4. Objeta o ilustre patrono do recorrente que, assim encarada a questão, estaríamos em face de competência privativa da União, qual a de legislar "sôbre transferência de valores para fora do país" (art. 16, n.º VII, da então vigente Carta de 1937, correspondente ao art. 5.º, n.º XV, letra *k*, da atual).

A objeção, porém, não procede, porque aqui não se trata de tributar a transferência de valores para fora do país, mas a transmissão *causa mortis* quando o herdeiro ou legatário reside no estrangeiro, *quer haja ou não transferência de bens para fora do território da República,* o que basta para mostrar claramente a diferença entre as duas hipóteses.

5. Diante do exposto, opinamos que o egrégio Tribunal conheça do recurso e lhe negue provimento.

Distrito Federal, 11 de novembro de 1947. — *Luís Gallotti,* Procurador Geral da República.